

**RESOLUÇÃO CONSEPE 02/2014.**

---

**REVOGA A RESOLUÇÃO CONGREGAÇÃO 26/2008, APROVA E DÁ NOVA REDAÇÃO AOS CRITÉRIOS PARA ANÁLISE CURRICULAR DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DA FAMA.**

---

O Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), da Faculdade Aldete Maria Alves -FAMA, no uso de suas atribuições, de conformidade com a legislação em vigor, tendo em vista a deliberação adotada no plenário e

considerando os termos do Art. 114 do Regimento Interno da FAMA referente ao aproveitamento de estudos nos cursos de graduação;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a nova redação dos Critérios para Análise Curricular dos cursos de graduação da FAMA.

**Art. 2º** O candidato a uma vaga em qualquer curso de graduação da FAMA que tiver cursado com aproveitamento disciplinas em cursos superiores da própria instituição ou em cursos de outras instituições legalmente autorizados pelo MEC, poderá solicitar, mediante análise curricular, dispensa de disciplina(s) de seu currículo de matrícula.

**§ 1º** Entende-se por análise curricular o processo de análise da similitude entre os conteúdos e cargas horárias das disciplinas cursadas nas condições mencionadas no caput, comparadas às do currículo do curso pretendido.

**§ 2º** A análise curricular é de responsabilidade da Coordenação de Curso e levará em consideração somente informações contidas nos documentos emitidos pela instituição onde a disciplina foi cursada.

**Art. 3º** Quando da análise curricular, para aproveitamento de estudos, a disciplina anteriormente cursada deve:

- I. apresentar carga horária mínima de 50% da carga horária da disciplina em que solicita aproveitamento;
- II. apresentar conteúdo mínimo relevante comparado com o conteúdo da disciplina em que solicita aproveitamento, considerando a similitude dos planos de ensinosa.
- III. ter sido cursada há menos de 10 (dez) anos da data de seu aproveitamento.

§ 1º Considerando suas especificidades, disciplinas como: estágios supervisionados, práticas pedagógicas, estudos independentes, bem como outras assim consideradas, podem ser objeto de reaproveitamento de estudos com vistas à dispensa da obrigatoriedade de cursá-las, atendendo ao parecer da Coordenação de Curso.

§ 2º O candidato que, mesmo dispensado, desejar cursar a disciplina, poderá fazê-lo mediante a matrícula.

§ 3º As disciplinas Trabalho de Curso I (TC I) e Trabalho de Curso II (TC II), por sua especificidade e metodologia não devem ser reaproveitadas para fins de estudo curricular.

§ 4º A possibilidade de nova análise curricular é facultada ao aluno que estiver matriculado simultaneamente em dois cursos e concluir nova disciplina não contemplada em análises anteriores.

**Art. 4º** Procedida a análise curricular, o enquadramento curricular do aluno no curso desejado deve:

I. ser feito no último currículo em vigor, ou

II. ser feito em outro currículo, caso haja mais de um em vigor e isso seja uma possível melhor opção para o aluno, observando-se a proibição de reabertura de disciplina extinta de currículo em extinção.

**Parágrafo único.** A recondução dar-se-á mediante o aproveitamento das equivalências estabelecidas no sistema informatizado de controle acadêmico, não cabendo análise curricular.

**Art. 5º** Observando o disposto no parágrafo 2.º do art. 47 da Lei n.º 9.394/96 – LDB, e demais legislações específicas, o candidato que, nos termos constantes dos editais específicos publicados pelas coordenações de cursos, comprovar proficiência por meio de documentos hábeis e de avaliação, poderá ser dispensado de cursar as disciplinas em que for proficiente.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

**Iturama, 28 de abril de 2014.**

**Randall Freitas Stábile**  
**Diretor Geral e Presidente do CONSEPE**